



LEI Nº 2.197, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

"Institui o Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário e dá outras providências".

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio aos Egressos do Sistema Penitenciário, sob a alcunha de "Pró Egresso Municipal", como parte do processo de reinserção social, de que trata o artigo 10 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para consecução das finalidades atreladas ao programa, fica o Município de Caraguatatuba autorizado a celebrar Convênios, Termos de Cooperação e outras avenças, junto a Secretaria de Administração Penitenciária e Secretaria de Segurança Pública, ambas do Estado de São Paulo.

Art. 2º São beneficiários do Programa:

I - o egresso do sistema penitenciário, assim considerado para os fins desta Lei:

a) o que tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do artigo 26 da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

b) o que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 1 (um) ano;

c) o desinternado nos termos do § 3º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro;

d) o que esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do artigo 26 e artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores e artigo 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-------|--------|
| Fis. | 21 |
| Proc. | 245/14 |
| VISTO | |

II - o que cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores c/c o parágrafo único do artigo 19, § 1º do artigo 82, artigos 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

III - o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena - "SURSIS", regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e artigo 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores;

IV - o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, ou contemplado com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme dispõe o artigo 76 e seus §§ da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores;

V - o anistiado, agraciado, indultado e perdoado judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do artigo 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores e artigos 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Art. 3º O Programa consiste em ações conjuntas entre o Governo Municipal e o Governo do Estado de São Paulo, por meio de suas secretarias correlatas, mediante:

I - capacitação em cursos e atividades de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de formação disponibilizados pelo governo municipal;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere esta lei, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas nesta lei, mediante inclusive, instalação no município de Caraguatatuba de uma unidade de atendimento de reintegração social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, responsável direta pela execução do Programa a nível municipal, poderá contar com o apoio e a colaboração de outros órgãos da Administração Direta, e entidades da Administração Indireta, iniciativa privada, sempre no limite de suas respectivas áreas de atuação, para atendimento das finalidades a que se destina este programa.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos contidos nesta lei, fica facultado aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, nos editais que cuidarem de licitar obras e serviços, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no artigo 2º, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-------|--------|
| Fls. | 22 |
| Proc. | 245/14 |
| | 9 |
| VISTO | |

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente acima de 20 (vinte) trabalhadores;

II - 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte).

Parágrafo único. Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o PRÓ-EGRESSO Municipal.

Art. 5º A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos beneficiários do PRÓ-EGRESSO MUNICIPAL e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 4º deste decreto, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º Havendo demissão, nos casos de que cuida esta lei, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal ou ao responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a Administração atualizar seus cadastros.

§ 2º A contratada deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Secretaria de Assistência Social..

§ 3º O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva.

Art. 6º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do PRÓ-EGRESSO MUNICIPAL de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Art. 7º A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 9º As características profissionais e psicossociais dos indivíduos contratados na forma do artigo 4º desta lei devem ser compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas perante o órgão ou entidade pública contratante.

Art. 10. Os beneficiários do PRÓ-EGRESSO MUNICIPAL, que concomitantemente sejam portadores de necessidades especiais, para efeito do disposto nesta lei são computados como tais, sendo-lhes, se o caso, facultado o enquadramento no artigo 93 e §§ da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.